



Registro: 2025.0000003287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1510132-30.2020.8.26.0038/50001, da Comarca de Araras, em que é embargante CLÁUDIA REGINA CAMPAGNA SQUISSATO, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63449

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 1510132-30.2020.8.26.0038/50001

Comarca: ARARAS - (Processo nº 1510132-30.2020.8.26.0038)

Juízo de Origem: Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: CLÁUDIA REGINA CAMPAGNA SQUISSATO

Embargado: Colenda4ª Câmara de Direito Criminal

Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APROPRIAÇÃO INDÉBITA E INDUÇÃO DE PESSOA IDOSA A OUTORGAR PROCURAÇÃO PARA DISPOR DE SEUS BEM – EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS EM RAZÃO DA DECISÃO MINORITÁRIA SER PREJUDICIAL – DESNECESSIDADE DA JUNTADA DA DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 156, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE PECHAS A SEREM SANADAS PELA VIA ESCOLHIDA – EMBARGOS REJEITADOS.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLÁUDIA REGINA CAMPAGNA SQUISSATO contra v. acórdão de fls. 25/28, com relatório adotado, proferido pela Colenda 4ª CÂMARA CRIMINAL, nos autos dos Embargos Infringentes nº 1510132-30.2020.8.26.0038/50000, em que, por votação unânime, não conheceram dos embargos infringentes.

Diz o embargante que o v. Aresto foi omissor por não trazer a declaração do voto vencido. Requer, ainda, a

devolução do prazo para interposição de eventuais recursos aos E. Tribunais Superiores (fls. 01/05).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Inexistem pechas a serem sanadas pela via escolhida.

Reza o artigo 609 do Código de Processo Penal que: *“quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 63. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência”*.

No caso, consoante já destacado no v. Aresto atacado, o posicionamento adotado pelo eminente Desembargador EDISON brandão, 3º Juiz, conforme certidão acostada às fls. 397 dos autos, foi mais prejudicial ao embargante, de forma que, em sendo mais favorável o entendimento Majoritário, incabíveis os Embargos Infringentes opostos.

Daí porque não foram conhecidos.

Frisa-se, aqui, mais uma vez, que nos termos do § 1º, do artigo 156, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *“Nos processos sujeitos ao regime geral do Código de Processo Penal, a declaração do voto vencido será obrigatória se o caso julgado comportar embargos infringentes”*.

Não era, portanto, necessária a juntada da

declaração do voto vencido como pretendido.

Como se vê, não se vislumbram as máculas apontadas, cuidando-se, em verdade, de mero descontentamento com o desfecho desfavorável aos anseios do embargante, que não pode ser revertido pela via escolhida, ao passo que os presentes aclaratórios não são dotados de caráter infringente como pretendido.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUVALDO CHAIB

Relator